



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA
VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA - PROJUDI
Praça Padre João Müller, 226 - Joaquim Távora/PR - CEP: 86.455-000 - Fone: (43) 3559-1231

Autos nº. 0002010-20.2019.8.16.0102

1. Relatório

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **JOSÉ MARTINS MORENO - EIRELI**, devidamente representada por seu sócio administrador.

O processamento do pedido foi admitido no dia 21/11/2019 (mov. 16). O Requerente foi devidamente intimado no ev. 47.

Foi nomeado administrador judicial, cujo encargo foi aceito (mov. 37.1).

O termo final para a apresentação do plano de recuperação foi o dia 31/01/2020.

A requerente apresentou o plano de recuperação ao mov. 86.2, no dia 11/05/2020.

A requerente foi intimada para se manifestar sobre a convocação da recuperação judicial em falência (mov. 80), o que foi devidamente cumprido (mov. 86).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de processo de recuperação judicial.

Aduz o art. 73 da LF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; - sem grifo no original

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Da análise dos autos, nota-se que no dia 21/11/2019 foi admitido o processamento da recuperação, cujo fato deu início ao prazo fixado no artigo 53 da Lei nº 11.101/05. O plano de recuperação foi apresentado



no ev. 86.2, datado do dia 11/05/2020, de forma extemporânea, eis que o termo final ocorreu no dia 31/01/2020.

Com efeito, a empresa recuperanda é de pequeno porte – não na acepção jurídica do termo – mas no quadro fático que se apresentou na petição inicial, uma vez que se trata, na verdade, de uma fábrica e comércio de móveis, localizado numa pequena cidade do interior. Assim sendo, não há razão lógica para se deferir um prazo alongado para o plano de recuperação, devendo ser respeitado, destarte, o prazo estabelecido pela lei de regência. Entretanto, como dito alhures, o prazo não foi respeitado, fazendo incidir o disposto no art. 73, II, da Lei nº 11.101/05.

Não fosse isso, durante o regular trâmite processual, a empresa não demonstrou interesse em cumprir as determinações judiciais no prazo assinalado, bem como não há no bojo dos autos provas robustas de que a recuperação é a melhor saída para a empresa.

Nessa linha de raciocínio, uma recuperação judicial **somente se justifica** se houver condições fáticas e legais que possibilitem a retomada das atividades, com geração de empregos, renda e tributos, **cumprindo**, assim, sua função social.

Portanto, é certo que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credor, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Entretanto, no caso em apreço, a **convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe**, haja vista que: *i*) do ponto de vista legal, **o plano de recuperação judicial não foi apresentado no prazo legal**, impondo a aplicação do art. 73, II, da n. 11.101/2005; e *ii*) do ponto devista legal, houve omissão intencional no cumprimento do art. art. 51, VI, da Lei de Falências.

3. Dispositivo

Em face do exposto, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, **na data de hoje, 12 de maio de 2020, às 17:22min, CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **JOSÉ MARTINS MORENO - EIRELI, cujo sócio administrador é José Martins Moreno(mov. 1.23).**

Em atenção ao disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial.

Nos termos do art. 99, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, intime-se a falida, na pessoa do administrador judicial, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos.



Ainda, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/05, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação do edital, **para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente ao Administrador Judicial nomeado.**

Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida (empresa)**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. **Ao cartório para que proceda às diligências necessárias.**

Proíbo a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05.

Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, determino à massa falida que:

- a)** seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº. 11.101/05;
- b)** com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea “e”, da Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens;
- c)** no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Administrador Judicial;
- d)** ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05.

Determino que o **Administrador Judicial** promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).

Nomeio para o encargo de Administrador Judicial **SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA**, já qualificado, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante a complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial.

Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso.

Autorizo o Administrador Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função,



submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida.

Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, pela via adequada, informando-lhes sobre a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

Oficie-se ao Banco Central requisitando-lhe informações das instituições financeiras em que a falida e seus sócios operaram nos últimos 05 (cinco) anos.

Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná.

Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.

Promova-se pesquisa, via sistema INFOJUD, referente aos últimos 05 (cinco) anos, da sociedade falida e seus sócios administradores.

Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência.

Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença.

Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento.

Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joaquim Távora, data e horário do sistema.

Marco Antônio Venâncio de Melo
Juiz de Direito



